



Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

"Capital das cerealistas de amendoim e das mudas"

www.herculandia.sp.gov.br

HERCULÂNDIA - SP

Processo Nato Digital Aprova



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Herculândia - SP

Código validador:
iiuh5j2j

Consulte a autenticidade em:
<https://herculandia.aprova.com.br/consulta>

Parecer Referencial

1224-26-HER-PAREF

Protocolado em: 13/04/2026 às 19:34



3 - Parecer Jurídico - Retificado

Herculândia, 13 de abril de 2026

Parecer jurídico

PARECER REFERENCIAL Nº 002/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.263/2025 DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA/SP. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO ESPECIAL (*SUI GENERIS*). INAPLICABILIDADE DA CLT E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES EFETIVOS. DIREITOS E VEDAÇÕES. TEMA 551/STF (RE 1.066.677/MG). TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1344/STF. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PARECER REFERENCIAL PARA UNIFORMIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I. O vínculo entre o servidor temporário e a Administração Pública possui natureza jurídico-administrativa, não se submetendo ao regime da CLT nem ao regime estatutário dos servidores efetivos, constituindo regime *sui generis*, conforme consolidado pelo STF no julgamento do RE 1.066.677/MG (Tema 551 da Repercussão Geral).

II. Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (ii) comprovado desvirtuamento da contratação temporária por sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (Tema 551/STF).

III. O FGTS não é devido ao servidor temporário, não constituindo direito inerente à contratação temporária válida.

IV. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e o adicional noturno não são devidos aos servidores temporários, por ausência de previsão no art. 39, § 3º, da CF (quanto aos dois primeiros) e por inexistência de previsão na Lei Municipal nº 3.263/2025 (quanto a todos).

V. As horas extraordinárias efetivamente prestadas são devidas, com adicional mínimo de 50%, por força do art. 7º, XVI, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, por se tratar de direito fundamental de aplicação imediata.

VI. O vale-transporte e o vale-alimentação não são devidos, dada a ausência de disciplina na lei municipal de regência e aos temas de repercussão geral do STF.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (***.514.898-**) Para verificar as assinaturas, acesse: <https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=03e0f441-73a2-412a-9565-c5322434f02e0>





VII. Os servidores temporários estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), nos termos do art. 40, § 13, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019.

VIII. O abono de faltas deve observar, por aplicação analógica (art. 4º da LINDB), as hipóteses previstas no art. 473 da CLT, na Lei nº 605/1949 e na Resolução CFM nº 2.381/2024.

IX. O Tema de Repercussão Geral nº 1344/STF veda expressamente a extensão, por decisão judicial, de parcelas de qualquer natureza do regime dos servidores efetivos aos temporários, reforçando a autonomia do regime jurídico-administrativo da contratação temporária.

X. A Súmula Vinculante 37 do STF impede que o Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, aumente vencimentos de servidores públicos, vedação que alcança, com maior razão, a pretensão de equiparação entre regimes jurídicos distintos (temporário x efetivo).

1. RELATÓRIO

O Departamento de Recursos Humanos formulou consulta a esta Procuradoria-Geral do Município acerca da extensão dos direitos aplicáveis aos servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, regulamentado no âmbito local pela Lei Municipal nº 3.263/2025 do Município de Herculândia/SP.

Relata o órgão consulente que tem recebido, de forma recorrente, questionamentos tanto dos gestores das diversas secretarias municipais quanto dos próprios servidores temporários acerca dos direitos que lhes seriam aplicáveis, especialmente em relação às seguintes verbas e benefícios: (i) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (ii) 13º salário (gratificação natalina); (iii) férias acrescidas do terço constitucional; (iv) horas extraordinárias; (v) adicional de insalubridade; (vi) adicional de periculosidade; (vii) adicional noturno; (viii) vale-transporte; (ix) vale-alimentação; (x) regime previdenciário; e (xi) abono de faltas.

Diante da relevância da matéria e de sua natureza repetitiva, é o caso de se emitir Parecer Referencial, a fim de uniformizar o entendimento jurídico e conferir segurança às decisões administrativas relacionadas ao tema, evitando-se a necessidade de consultas individualizadas para cada contratação temporária.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS — PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A contratação temporária de pessoal pela Administração Pública encontra fundamento de validade no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (***.514.898-**) Para verificar as assinaturas, acesse: <https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=03e0f441-73a2-412a-9565-c5322434f02e0>





"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**" (grifos nossos)

Trata-se de norma de eficácia limitada, que confere ao legislador ordinário de cada ente federativo a competência para definir as hipóteses, os prazos e as condições da contratação temporária.

Essa modalidade de admissão é, por definição, excepcional e transitória, destinada a suprir situações emergenciais ou sazonais que não comportem a morosidade inerente ao procedimento de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.066.667, firmou o entendimento de que o vínculo estabelecido entre o servidor temporário e a Administração Pública possui **natureza jurídico-administrativa**, e não trabalhista, sendo regime *sui generis* na sistemática jurídica brasileira. Cita-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: 'Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações'.**" (grifos nossos)

Esse precedente é de fundamental importância porque delimita a natureza jurídica do vínculo: não se trata de relação de emprego regida pela CLT, tampouco de relação estatutária propriamente dita, mas sim de um *tertium genus* — um regime jurídico-administrativo especial, disciplinado pela lei de contratação temporária de cada ente federativo.

No âmbito do Município de Herculândia, a matéria é regulamentada pela **Lei Municipal nº 3.263/2025** que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.





A referida lei municipal estabelece as hipóteses autorizadoras da contratação temporária, os prazos máximos, as funções temporárias, a remuneração e as condições gerais do vínculo funcional. Trata-se da norma de regência que fundamenta e delimita os direitos e obrigações decorrentes da contratação temporária no Município.

É imperioso destacar, para fins de orientação da Administração Municipal, que **o servidor contratado temporariamente não se submete ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e tampouco ao regime estatutário dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.**

Em reforço e complementação ao Tema 551, o Supremo Tribunal Federal fixou, no **Tema de Repercussão Geral nº 1344**, a seguinte tese vinculante:

"O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG." (grifos nossos)

Essa tese consolida, de forma categórica, a **autonomia do regime jurídico dos servidores temporários** em face do regime dos servidores efetivos, vedando expressamente que o Poder Judiciário estenda, por via judicial, parcelas remuneratórias de qualquer natureza — sejam elas vencimentais, indenizatórias ou gratificatórias — dos servidores efetivos aos temporários.

Ademias, a **Súmula Vinculante 37** do Supremo Tribunal Federal dispõe:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Essa súmula vinculante constitui fundamento adicional de extrema relevância para a sustentação jurídica das conclusões deste parecer, pelos seguintes motivos, ainda que seja para decisões administrativas e não judiciais.

Desse modo, a existência da Súmula Vinculante 37, conjugada com os Temas 551 e 1344 da Repercussão Geral, confere ao Município de Herculândia base de raciocínio jurídico para sua atuação administrativa.

E, em sendo assim, portanto, estabelecidas essas premissas, passa-se à análise individualizada de cada direito questionado.

2.2. DOS DIREITOS EM ESPÉCIE

2.2.1. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

O servidor temporário validamente contratado NÃO faz jus ao FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é instituto próprio do regime celetista, instituído pela Lei nº 8.036/1990, destinado a proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Sua incidência pressupõe a existência de relação de emprego regida pela CLT, o que, como demonstrado, não é o caso do servidor temporário.

Portanto, os servidores temporários do Município de Herculândia, quando validamente contratados nos termos da Lei Municipal nº 3.263/2025, **não têm direito ao FGTS.**

2.2.2. Do 13º salário e do terço constitucional de férias

Somente são devidos se houver expressa previsão em lei ou no contrato administrativo. No caso de Herculândia, a Lei Municipal nº 3.263/2025 NÃO prevê tais direitos.





A questão foi definitivamente pacificada pelo STF no julgamento do **Tema 551 da Repercussão Geral (RE 1.066.677/MG)**, já citado acima.

A *ratio decidendi* do julgamento foi no sentido de que o 13º salário (art. 7º, VIII, CF) e o terço de férias (art. 7º, XVII, CF), embora sejam direitos sociais previstos na Constituição e extensíveis aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da CF, **não se aplicam automaticamente aos servidores temporários**, pois estes possuem regime jurídico próprio, distinto daquele dos servidores efetivos.

Sendo assim, a contratação temporária é excepcional e transitória, não se equiparando à relação de trabalho permanente, razão pela qual o legislador pode legitimamente optar por não estender tais benefícios aos contratados temporários.

Portanto, no caso do Município de Herculândia, como a Lei Municipal nº 3.263/2025 não contempla o direito ao 13º salário e ao terço constitucional de férias para os servidores temporários, **tais parcelas somente serão devidas se constarem expressamente do contrato administrativo firmado com o servidor**. Na ausência de previsão contratual, o servidor temporário não faz jus a tais direitos.

Caso a Administração opte pela concessão, deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira correspondente e com **cláusula expressa em contrato administrativo**, dispondo sobre a concessão ou não do 13º salário e do terço de férias, a fim de evitar ambiguidades que possam gerar demandas judiciais.

2.2.3. Das horas extraordinárias

O servidor temporário FAZ JUS ao pagamento das horas extraordinárias efetivamente prestadas.

O direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal está previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sendo expressamente estendido aos servidores públicos ocupantes de cargo público pelo art. 39, § 3º, da CF:

"Art. 39, § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A remuneração pelo trabalho extraordinário constitui direito fundamental de aplicação imediata, que decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e da proteção constitucional à dignidade do trabalho (na perspectiva de vedação de trabalho sem contraprestação). A Administração Pública não pode se beneficiar do labor extraordinário do servidor sem a correspondente contraprestação.

Cumprido registrar que, nesse ponto específico, não há conflito com o Tema 1344/STF ou com a Súmula Vinculante 37, uma vez que o direito às horas extraordinárias não decorre de extensão de parcela do regime dos efetivos, mas sim de norma constitucional de aplicação direta (art. 7º, XVI, c/c art. 39, § 3º, da CF).

Os servidores temporários do Município de Herculândia **fazem jus ao pagamento das horas extraordinárias efetivamente prestadas**, com o adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Cabe à chefia imediata a autorização prévia da prestação de serviço extraordinário e ao setor de recursos humanos o controle e a liquidação das horas.

2.2.4. Do adicional de insalubridade e periculosidade

O servidor temporário NÃO faz jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.





Diferentemente das horas extraordinárias, os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal ("adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei") **NÃO constam do rol de direitos extensíveis aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da CF.**

Com efeito, o art. 39, § 3º, ao remeter ao art. 7º, elenca taxativamente os incisos aplicáveis: IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Note-se que o **inciso XXIII** (adicionais de insalubridade e periculosidade) **está deliberadamente excluído** dessa remissão.

Isso significa que, por opção do constituinte reformador, tais adicionais **não são assegurados sequer aos servidores públicos estatutários** por força direta da Constituição, dependendo de previsão em legislação infraconstitucional específica de cada ente (estatuto do servidor, lei complementar etc.).

Se tal direito não é garantido constitucionalmente nem mesmo aos servidores efetivos — dependendo de lei própria —, com muito mais razão **não se estende automaticamente aos servidores temporários**, cujo regime é ainda mais restrito.

Os servidores temporários do Município de Herculândia, portanto, **não fazem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade**, por ausência de previsão constitucional aplicável (art. 39, § 3º, CF) e de previsão na lei municipal de regência.

2.2.5. Do adicional noturno

O servidor temporário NÃO tem direito ao adicional noturno.

Embora o adicional noturno esteja previsto no art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, e figure entre os direitos extensíveis aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º, da CF, sua aplicação aos servidores temporários não é automática.

Conforme amplamente demonstrado, o regime jurídico-administrativo especial dos temporários é regido pela lei de contratação temporária e pelo respectivo contrato, não comportando a extensão indiscriminada dos direitos previstos para os servidores efetivos.

No caso do Município de Herculândia, a Lei Municipal nº 3.263/2025 não contempla o direito ao adicional noturno para os servidores temporários, e inexistente previsão contratual nesse sentido nos modelos atualmente utilizados pela municipalidade.

Desse modo, os servidores temporários do Município de Herculândia **não fazem jus ao adicional noturno**, por ausência de previsão na lei municipal de regência e nos contratos administrativos.

2.2.6. Do vale-transporte

O servidor temporário NÃO faz jus ao vale-transporte.

O vale-transporte foi instituído pela Lei Federal nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto Federal n. 10.854/2021, como benefício destinado a custear o deslocamento residência-trabalho e vice-versa dos trabalhadores. Sua concessão, no âmbito do serviço público, depende de previsão no respectivo regime jurídico de cada ente federativo.

Como o servidor temporário não é regido pela CLT e a Lei Municipal nº 3.263/2025 de Herculândia não prevê a concessão de vale-transporte aos contratados temporários, inexistente fundamento legal para tal benefício.





Assim, os servidores temporários do Município de Herculândia **não fazem jus ao vale-transporte**, salvo se houver previsão expressa no contrato administrativo ou em norma municipal específica superveniente.

2.2.7. Do vale-alimentação

A Lei Municipal nº 3.263/2025 de Herculândia NÃO dispõe sobre o tema.

O vale-alimentação (ou auxílio-alimentação) não constitui direito constitucional de aplicação direta. Trata-se de benefício de natureza indenizatória que depende de previsão legal para sua concessão.

Ademais, não se encontra no rol do art. 7º da CF, nem é mencionado no art. 39, § 3º, como direito extensível aos servidores públicos.

No caso de Herculândia, a Lei Municipal nº 3.263/2025 é omissa quanto à concessão de vale-alimentação aos contratados temporários, de modo que o benefício não é devido.

Os servidores temporários de Herculândia **não fazem jus ao vale-alimentação**, por ausência de previsão na lei municipal de regência, bem como jurisprudência que não admite a extensão dos mesmos benefícios dos servidores titulares aos temporários.

2.2.8. Do regime previdenciário

O servidor temporário FAZ JUS à cobertura previdenciária, estando obrigatoriamente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS.

O art. 40, § 13, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) estabelece com clareza:

"Art. 40. [...]

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social."

A norma constitucional é expressa: o servidor temporário se vincula ao RGPS, nos termos da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social).

Dessa forma, o servidor temporário vinculado ao RGPS faz jus a todos os benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/1991, tais como: auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), salário-maternidade, aposentadoria (quando preenchidos os requisitos), pensão por morte aos dependentes, auxílio-acidente, **entre outros**.

Portanto, os servidores temporários do Município de Herculândia **estão obrigatoriamente vinculados ao RGPS/INSS**, cabendo ao Município promover a regular inscrição, retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilidade fiscal e administrativa.

2.2.9. Do abono de faltas

Aplica-se, por analogia e na ausência de norma específica, as hipóteses de abono de faltas previstas no art. 473 da CLT, na Lei nº 605/1949 e na Resolução CFM nº 2.381/2024.

A Lei Municipal nº 3.263/2025 de Herculândia não disciplina, de forma específica, as hipóteses em que o servidor temporário pode se ausentar do serviço sem prejuízo de sua remuneração.





Diante dessa lacuna normativa, impõe-se a integração do ordenamento jurídico mediante o recurso à analogia, método hermenêutico expressamente previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Nesse contexto, as seguintes normas são aplicáveis por analogia, sendo, repita-se, o rol do (i) art. 473 da CLT; a (ii) Lei nº 605/1949; e (iii) Resolução CFM nº 2.381/2024.

Nessa senda, a Lei nº 605/1949, que trata do repouso semanal remunerado, assegura, em seu art. 6º, § 1º, que as ausências decorrentes de doença devidamente comprovada mediante atestado médico não acarretam prejuízo ao repouso semanal remunerado.

Essa norma, aplicada por analogia, garante ao servidor temporário doente o direito de se ausentar sem desconto salarial, desde que apresente o competente atestado médico.

Por sua vez, a Resolução nº 2.381, de 20 de junho de 2024, do Conselho Federal de Medicina, estabelece as normas éticas e técnicas para a emissão de documentos médicos, com especial relevância para o atestado médico de afastamento.

A Resolução disciplina os requisitos formais do atestado médico (identificação do paciente, do médico, CRM, data e hora, período de afastamento, assinatura), conferindo segurança jurídica à Administração Pública para fins de aceitação do documento como prova hábil ao abono de falta. O mesmo se aplica aos atestados emitidos por odontólogos (dentistas), conforme expressamente previsto na referida Resolução.

Registre-se que a aplicação analógica das hipóteses de abono de faltas não configura extensão de parcelas remuneratórias do regime dos efetivos, razão pela qual não há conflito com o **Tema 1344/STF**.

Trata-se de mera integração de lacuna normativa por método hermenêutico legítimo (art. 4º da LINDB), visando à proteção de direitos fundamentais mínimos do trabalhador.

Portanto, na ausência de regulamentação específica na Lei Municipal nº 3.263/2025, as faltas dos servidores temporários do Município de Herculândia **poderão ser abonadas** nas hipóteses previstas no art. 473 da CLT, na Lei nº 605/1949 e na Resolução CFM nº 2.381/2024, aplicadas por analogia.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o regime jurídico-administrativo especial dos servidores temporários, a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Temas 551, 916 e 1344 da Repercussão Geral), a Súmula Vinculante 37 e a legislação municipal de regência, esta Procuradoria-Geral do Município **OPINA** no sentido de que:

I. Os servidores temporários do Município de Herculândia **NÃO fazem jus** ao FGTS, ao adicional de insalubridade, ao adicional de periculosidade, ao adicional noturno e ao vale-transporte;

II. O 13º salário, o terço constitucional de férias e o vale-alimentação **somente são devidos** se houver expressa previsão no contrato administrativo, uma vez que a Lei Municipal nº 3.263/2025 é omissa quanto a esses direitos;

III. As horas extraordinárias efetivamente prestadas **são devidas**, com adicional mínimo de 50%, por força do art. 7º, XVI, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal;





Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

"Capital das cerealistas de amendoim e das mudas"

www.herculandia.sp.gov.br

IV. Os servidores temporários estão **obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS)**, cabendo ao Município o regular recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e a retenção das contribuições dos segurados;

V. O abono de faltas deve observar, por aplicação analógica, as hipóteses previstas no art. 473 da CLT, na Lei nº 605/1949 e na Resolução CFM nº 2.381/2024;

À consideração superior.

LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA

Procurador do Município

OAB/SP: 316.608

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (***.514.898-**)
 Para verificar as assinaturas, acesse: <https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=03e0f441-73a2-412a-9565-c532434f02e0>





Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

"Capital das cerealistas de amendoim e das mudas"

www.herculandia.sp.gov.br

ANEXO ÚNICO

QUADRO SINÓPTICO DOS DIREITOS DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

DIREITO/BENEFÍCIO	CONCLUSÃO
FGTS	Não faz jus
13º Salário	Somente com previsão legal ou contratual
Terço de Férias	Somente com previsão legal ou contratual
Horas Extraordinárias	Faz jus, se efetivamente prestadas
Adicional de Insalubridade	Não faz jus
Adicional de Periculosidade	Não faz jus
Adicional Noturno	Não faz jus
Vale-Transporte	Não faz jus
Vale-Alimentação	Não faz jus
Regime Previdenciário (RGPS)	Faz jus - vinculação ao INSS
Abono de Faltas	Faz jus, com aplicação analógica

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (**.514.898-**)
 Para verificar as assinaturas, acesse: <https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=03e0f441-73a2-412a-9565-c532434f02e0>





Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

"Capital das cerealistas de amendoim e das mudas"

www.herculandia.sp.gov.br

5 - Despacho - Geral

Herculândia, 30 de abril de 2026

Descrição

Vistos.

Trata-se de parecer referencial emitido pela Procuradoria do Município, que analisou a extensão dos direitos aplicáveis aos servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 3.263/2025.

Diante da adequada fundamentação jurídica apresentada, bem como considerando a finalidade de uniformização de entendimento no âmbito da Administração Pública Municipal, **RATIFICO o Parecer Referencial nº 002/2026**, para que produza seus efeitos como orientação jurídica aos órgãos e entidades da Administração.

Cumpra-se.

THAIS SANCHEZ FERNANDES
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP: 328.322

Assinado por 1 pessoa(s): THAIS SANCHEZ FERNANDES (**.072.338-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: <https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=a4c441f0-5ea8-4694-85e8-f3e8e69131e6>

